LEI MUNICIPAL N.º 1.423/2017 **DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO LUIZ SAVELA, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Novo Machado/RS, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei consideram-se:

I — Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II — Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III — Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal é norteada pelos seguintes princípios básicos:

I — Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II — Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III — Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV — Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V — Valorização dos profissionais da educação;

VI — Eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos Diretores e Vice - Diretores de Escola, e pelo Conselho Escolar.

Art. 7º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I — pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II — pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III — pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

Seção II
Dos Diretores e Vice-Diretores de Escola

Art. 8º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 10º Além das atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal competem ao Diretor e Vice-Diretor de Escola:

I — elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

II — gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal no 8.666/1993, no que couber;

III — elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;

IV — divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

Seção III
Dos Conselhos Escolares

Art. 11º Todos os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.152/2011, de 09 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 12º A descentralização de recursos financeiros aos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia na manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino-aprendizagem.

Art. 13º O orçamento municipal consignará anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da autonomia financeira.

Art. 14º Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar e supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer:

I — estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II — orientar e capacitar às direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III — analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades escolares, com cópia ao Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal, disponibilizando-as aos órgãos de controle externo e incorporando-as a sua própria prestação de contas;

Art. 16º Os recursos financeiros repassados às unidades escolares são destinados à cobertura das seguintes despesas:

I — contratação de pessoas jurídicas, para prestação de serviços de pequena monta, relativos à conservação e manutenção do prédio escolar e suas instalações, e/ou outros eventuais;

II — aquisição de materiais de consumo eventual, de pronto pagamento, em pequena quantidade.

Parágrafo único: As despesas realizadas mediante o sistema de descentralização de recursos financeiros às unidades escolares estarão alocadas nas leis orçamentarias anuais.

Art. 17º Fica vedado, na regular execução das medidas previstas, os seguintes atos:

I — a realização de despesa, por parte da unidade escolar, sem a efetiva disponibilização dos recursos financeiros na conta bancária vinculada;

II — a aplicação dos recursos previstos nesta Lei para a contratação de pessoal, em caráter temporário ou contínuo, para suprir deficiência do quadro de pessoal da escola beneficiada; e,

III — o pagamento de serviços às pessoas físicas e jurídicas integrantes do quadro de servidores do Município, de instituições públicas municipais, que tenham vínculo de parentesco ou que tenham vínculo empregatício com as mesmas.

Parágrafo único: A infringência ao disposto neste artigo poderá acarretar em a instauração de processo administrativo á quem tiver dado causa ao ato.

Art. 18º Os repasses financeiros serão realizados em parcelas semestrais mediante depósito em conta bancária específica, aberta em nome da direção da escola responsável pela execução do programa.

Art. 19º A aplicação dos recursos financeiros fica condicionada à prévia elaboração e aprovação do competente plano operacional de que trata o inciso I do art. 9° desta Lei.

Parágrafo único: O plano operacional deverá estar aprovado em até 15 (quinze) dias anteriores ao repasse previsto no capitulo deste artigo.

Art. 20º O prazo máximo de aplicação dos recursos transferidos para a unidade escolar beneficiada é de até o início do segundo semestre letivo, para do primeiro repasse, e de 30 de novembro do corrente ano, o segundo repasse anual.

Art. 21º A execução das despesas com os recursos recebidos pela unidade escolar, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços

distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos escritos, carimbados e assinados.

Parágrafo único: O disposto deste artigo somente poderá ser dispensado quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado, justificar-se a inviabilidade de obter-se o número mínimo de orçamentos.

Art. 22º O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do término do prazo estabelecido no art. 19º.

§ 1º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes para a Administração Pública, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da Secretaria.

§ 2º O repasse da parcela subsequente, durante o exercício financeiro, fica condicionado ao recebimento da prestação de contas da aplicação dos recursos anteriormente repassados.

Art. 23º A prestação de contas dos recursos recebidos com base nesta Lei, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I — plano operacional das despesas escolares e aprovação pela associação de pais ou conselho escolar; .

II — relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal em ordem cronológica e classificada em materiais e serviços;

III — relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, indicando o seu destino final;

IV — extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;

V — demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios;

VI — ata de aprovação da prestação de contas pelo conselho escolar, quanto à execução físico-financeira das despesas, bem como em relação ao atingimento do objetivo final e a satisfação do interesse público, quando for o caso;

VII— outros documentos expressamente previstos em ato regulamentar.

Art. 24º Serão suspensos os repasses financeiros às unidades escolares que:

I — não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido artigo 21 desta Lei;

II — tiverem sua prestação de contas rejeitada; ou,

III — utilizarem os recursos em desacordo com as disposições desta Lei, detectada por análise documental ou auditoria.

Parágrafo único: A suspensão dos repasses de que trata este artigo perdurará até que seja efetuado o recolhimento, aos cofres públicos, dos saldos apurados em razão de despesas irregulares, pela direção da unidade escolar competente, sanadas as irregularidades verificadas ou alterada a composição da direção da unidade escolar.

Art. 25º Será instaurado processo administrativo sempre que a direção da unidade escolar:

I — for omissa no dever de prestar contas;
II — não comprovar a aplicação dos recursos repassados;
III — praticar desfalque ou desvio de verbas, bens ou valores públicos;
IV — praticar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resulte dano ao erário;
V — forem rejeitadas, total ou parcialmente, as contas apresentadas;
VI — forem detectadas irregularidades por ação dos órgãos fiscalizadores;
VII— houver denúncias formais de irregularidades ou notícias divulgadas em veículos de comunicação, as quais, apuradas, sejam comprovadas.

Art. 26º O processo administrativo seguirá o rito com base nas Leis Municipais de Nº 536/2002 de 03 de Junho de 2002 e Nº 797/2006 de 13 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 27º A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 28º O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação pública de qualidade social para todos e cada um.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º Os estabelecimentos de ensino na rede municipal, terão o prazo de 02 (dois) meses para adequarem os seus Conselhos Escolares.

Art. 30º Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a data de publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo

máximo de 01 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 31º O Poder Executivo poderá regulamentar a autonomia financeira no que for cabível.

Art. 32º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTÔNIO LUIZ SAVELA
Prefeito Municipal

Pref. Municipal de Novo Machado
Antônio Luiz Savela
Prefeito Municipal
CPF 472 528 390-87

Registre-se e Publique-se:

Pref. Municipal de Novo Machado
Adriano Sinigaglia
Secretário de Administração
CPF 018 851 050-88